



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002772-91.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante DANIEL DOS SANTOS SENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SABEMI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1002772-91.2024.8.26.0481

Voto n. 34.414

Comarca: Presidente Epitácio (2ª Vara)

Apelante: Daniel dos Santos Sena

Apelada: Sabemi Seguradora S/A

MMª. Juíza: *Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros Tamaoki*

Consumidor e processual. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição dobrada de indébito e indenizatório. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma.

Ré que se desincumbiu do ônus de provar a existência da relação jurídica impugnada na inicial. Gravação demonstrando o aceite do autor na contratação do seguro. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Litigância de má-fé caracterizada, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Daniel dos Santos Sena contra a sentença de fls. 105/112, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição dobrada de indébito e indenizatório movida em face Sabemi Seguradora S/A, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), além de multa por litigância de má-fé no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Postula a reforma integral da sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes e sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé seja afastada, nos termos das razões recursais de fls. 115/125.

Contrarrazões a fls. 129/138.

II – Fundamentação.

O recurso pode ser conhecido, mas não comporta provimento.

De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe: (a) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I); e (b) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). (Convém explicitar que, mais tecnicamente, o ônus de provar é de quem alega o fato, independentemente do polo que ocupa na demanda, de modo que se o autor, por exemplo, alega que pagou, tem o ônus de provar, pois se trata de fato extintivo do direito do credor.)

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “a doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes”, a primeira chamada de ônus subjetivo, pela qual se examina “o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve provar o quê)”, enquanto o denominado ônus objetivo “é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente”, anotando que, neste aspecto, “o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência de provas”. O doutrinador

acrescenta que o ônus objetivo da prova, como regra de julgamento, “*se aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quem*”, incide o “*princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu*”, daí resultando que “*o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a decisão do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-lo numa situação de desvantagem processual*” (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 656).

No mesmo sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “*não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus*”, explicando que “*o não atendimento de provar coloca a parte em desvantajosa posição para obtenção do ganho da causa*”, esclarecendo, ademais, que “*a produção probatória, no termo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição da parte*” e que “*o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não a produza*”. Adiante, os doutrinadores lecionam que “*o juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas aos ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado*”, uma vez que “*estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu*”, enfatizando que “*somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 994).

Vale referir, ainda, que o artigo 371 do Código de Processo Civil estabelece que “*o juiz apreciará a prova constante dos autos,*

independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “*toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele quem deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 369 a 484 do NCPC; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que “moralmente legítimos”* (Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Página 996).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam que “*no processo civil, o juiz pode julgar utilizando um modelo de 'preponderância de prova' ou um modelo de 'prova clara e convincente'. A necessidade de um modelo de prova decorre da imprescindibilidade de prevenir-se eventual arbítrio na apreciação da prova das alegações de fato produzida pelas partes, de prestigiar-se o contraditório e a motivação das decisões judiciais. A eleição do modelo de apreciação da prova concerne ao direito material alegado em juízo e a maior ou menor gravidade que a sociedade empresta ao litígio levado ao processo. Nos litígios envolvendo direitos patrimoniais, deve o juiz julgar observando o modelo de preponderância de prova. Havendo litígio, contudo, acerca de questões não patrimoniais com reflexos penais (alegações de fraudes etc.), referente ao estado das pessoas (interdição etc.), aos seus direitos de personalidade e a respeito de seus direitos políticos (improbidade administrativa etc.), tem o juiz de empregar o modelo de prova clara e convincente. A observância de um modelo de apreciação da prova é uma questão prévia, de direito, exige contraditório das partes e motivação na sua eleição pelo julgador”* (Novo Código de Processo Civil comentado. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2015. Página 379).

In casu, como bem reconhecido na sentença, a existência da relação jurídica impugnada na inicial foi suficientemente demonstrada por meio da gravação disponibilizada pela requerida na contestação a fls. 61.

O conteúdo daquela gravação traz a confirmação de dados do demandante e a inequívoca contratação do serviço com sua expressa autorização para que o pagamento das parcelas do prêmio se desse mediante desconto em sua conta corrente, tendo sido ainda pela preposta da ré suficientemente delineados os serviços que estariam a disposição do segurado mediante o pagamento da mensalidade naquela oportunidade indicada.

A veracidade do conteúdo da gravação não foi impugnada em sede de réplica (fls. 93/98), na qual se limitou o demandante a afirmar a existência de vício de consentimento e que as informações não teriam sido suficientemente claras.

Cumprе anotar que a alegação de vício de consentimento é absolutamente genérica, inexistindo, ainda, nos autos qualquer documento indicativo de que o autor possua enfermidade capaz de lhe retirar ou reduzir a capacidade de praticar os atos da vida civil.

Vale adicionar, como bem consignado na origem, enquanto na exordial foi expressamente negada a contratação do seguro em questão (fls. 7), uma vez confrontado com a gravação ofereceu o ora apelante réplica na qual não mais negou sua existência, restando clara “*tentativa de distorcer a verdade dos fatos e do uso indevido do processo para fins escusos*” (fls. 110), nos termos do artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Destarte, outra solução não havia senão a improcedência da demanda, inclusive com condenação do demandante ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Mais não é preciso considerar, ficando ratificados os fundamentos da sentença, como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por fim, tendo em vista o desprovimento do recurso, a teor do disposto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, impõe-se a majoração da verba de sucumbência para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura digital)